

EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 12/2022

**RESPOSTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS CONTRA O RESULTADO
PRELIMINAR DO ENVELOPE 2 DO EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 12/2022**

Organização de Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP: Assistência

Sorocabana Ampliada à Saúde (ASAS)

CNPJ: 27.377.632/0001-25

Em resposta ao Recurso interposto pela OSC Assistência Sorocabana Ampliada à Saúde (ASAS) a Comissão de Seleção e Análise de propostas no uso de suas atribuições conclui no que segue:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Assistência Sorocabana Ampliada à Saúde - ASAS, inscrita no CNPJ: 27.377.632/0001-25, referente ao Edital do Chamamento nº 012/2022, Processo Administrativo nº. 13893/2022, visando à seleção de Organização da Sociedade Civil interessada em celebrar termo de colaboração com o objetivo de executar o Serviço de Proteção Social especial para idosos e suas famílias na modalidade Centro Dia, no âmbito da Proteção Social Especial de Média Complexidade.

DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Após realização de sessão pública e análise de documentos do envelope 02 Proposta de Preço de Trabalho, no dia 02/12/2022 foi publicado no Diário Oficial do Município o resultado do julgamento do envelope 02 do Edital do Chamamento Público nº 012/2022, Processo Administrativo nº. 13893/2022, realizada pela Secretaria da Cidadania (edição: 3.121, página: 16/17).

Nos termos do Edital de Chamamento Público, em decorrência das decisões relacionadas com o presente Chamamento, caberá “RECURSO, no prazo de 05/12/2022 a 09/12/2022 decorrentes da publicação do ato.

No caso em tela, a decisão foi publicada no dia 02/12/2022 em Diário Oficial do município, de modo que o prazo fatal para interposição foi 09/12/2022. Assim,

resta cumprido o prazo estabelecido, sendo o recurso interposto **TEMPESTIVO. Sendo recebido em 08/12/2022.**

- **DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Resumidamente, o recorrente apresentou os seguintes argumentos:

- No que concerne a ficha de avaliação a tabela de preço, conforme planilha orçamentária para 12 meses de vigência, conforme exigência em edital.
- Que não consta em edital qualquer exigência de como deveriam ser apresentados os formatos de tabelas, sendo somente sugestão.
- Que houve erro de digitação e onde consta na tabela dois auxiliares de cozinha, na realidade leia-se um auxiliar de cozinha e um cozinheiro.

- **DO MÉRITO**

Temos no caso em tela um conflito de princípios que norteiam a atuação da Administração pública, vejamos: 1. Tabela Orçamentária deve atender ao edital e no prazo de sua vigência que é de 12 meses a vigência inicial e a tabela apresentada não atende ao exigido em edital. E a proposta de Preço deve estar vinculada ao edital, conforme anexo III – Proposta de Preço de Trabalho, conforme item 1.11 do edital de chamamento público, são partes integrantes e indissolúvel deste edital, os seguintes documentos:

I – Anexo I – Projeto Básico;

II – Anexo II – Proposta Técnica de Trabalho;

III – Anexo III – Proposta de Preço de Trabalho;

IV – Anexo IV – Minuta de Termo de Colaboração;

V – Anexo V - Demonstrativo dos custos apurados para a estipulação das metas e do orçamento

Teríamos aqui a necessidade de, em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inabilitar qualquer interessado que não cumprisse com tal exigência, vez que de conhecimento de todos e a apresentação da proposta de preço é o cerne primordial de seus custos e não se deve considerar meramente um erro de digitação, pois o poder público não

pode ficar a merce de um eventual exigência de preço em sua execução de contrato, assim mantém a comissão o devido descumprimento por parte da requerente.

Conforme Anexo III – Proposta de Preço de Trabalho (A proposta de preço de trabalho) da proponente, conforme **Anexo III** e demais disposições e anexos deste edital, conforme item 7.9 II – do edital de chamamento público, deverá conter os seguintes requisitos: a) identificação da proponente e do objeto a ser executado, b) valor da proposta, c) plano de aplicação dos recursos financeiros com detalhamento individual de cada item que compõem as despesas (a Organização proponente utilizou um modelo de planilha da Organização, não utilizou o modelo do Anexo III do edital e no primeiro mês da parceria, conforme informações constantes no projeto básico, o primeiro mês de repasse a Organização considerou apenas RH e não o valor e detalhamento das despesas de implantação, a Organização apresentou um detalhamento simplificado de adequação de ambiente no valor de R\$ 32.560,00, sem detalhamento das despesas que serão utilizadas, apresentou itens de caráter permanente, como bebedouro, fogão e mesa para refeitório, essas despesas não são autorizadas, pois são materiais permanentes.

Referente ao quesito 02 fundamentado pela requerente que diz que o modelo de tabela apresentada seria apenas uma sugestão.

Deixou a mesma de se reportar as exigência em edital item 8.2, inciso V , alínea A , ou seja as exigências do edital se reportam também a seus anexos.

A administração pública deve pautar pelo princípio da ampla competitividade e do formalismo moderado, deve a Administração sempre decidir em favor da ampla concorrência, evitando o excesso de formalismo, à burocracia desnecessária e o rigor exagerado em suas decisões.

Incisiva se faz, ainda, a informação de que, diante da análise detida de toda a documentação juntada aos autos, levando em consideração os argumentos trazidos e, ainda, o quanto a doutrina e a jurisprudência têm se manifestado acerca das exigências formais e editalícias, no sentido de prevalecer o interesse público. E para tanto e assim facilitarmos a melhor elaboração de suas propostas de preços e demais itens de exigência do edital colocamos aos licitantes os modelos de apresentação de seus anexos dos quais os mesmos deveriam cumprir o que não ocorreu com requerente que além de apresentar uma planilha desconexa ao edital ainda quer fazer entender que foi colocado um anexo somente como sugestão.

O Chamamento público possui procedimento semelhante, que possui características e princípios similares às licitações, no entanto, possui uma legislação própria, a Lei 13.019/14

que traz entre em seu conceito a linha basilar da lei de licitações, conforme rege o artigo 2º da lei 13.019/14 :

“XII – chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;”

E nessa mesma linha se posiciona a lei de licitações no que se refere ao ato convocatório do edital onde trazemos à baila o artigo 40 , § 2 da lei de licitações:

art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

Insiste a requerente em seu recurso sobre o anexo apresentado pela municipalidade ser ato sugestivo, mas o que deve entender a requerente que a mesmo não e nem poderia ir contra ao exigido em edital e ainda faltando dados primordiais a execução de futuro contrato.

Um outro erro de digitação apresentado pela requerente é deixar de consignar em sua proposta de preço o profissional que faz parte de exigência obrigatória, ou seja o cozinheiro e imputa como erro e que onde seriam dois auxiliares de cozinha o correto seria um auxiliar e outro cozinheiro alegando que ambos possuem o mesmo salário, ou seja o auxiliar e cozinheiro possuem o mesmo salário , mas com atribuições totalmente diferente na execução de seus trabalhos.

O detalhamento de custos deve ser claro e preciso e deve atender as normativas do edital o que não foi realizado pela requerente que procura delinear como erro o não cumprimento do ato convocatório.

Referente a informação que não houve cumprimento por parte da OSC MOMUNES sobre a tabela salarial de psicólogo e nutricionistas deixando se ser imprecisa, pois os valores de custos foram trazidos na planilha orçamentária de recursos públicos.

- **DECISÃO**

Desta forma em razão dos fatos registrados, a Comissão de Seleção e Avaliação CONHECE o recurso interposto pela Organização de Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP Assistência Sorocabana Ampliada à Saúde (ASAS), por serem tempestivos e estarem nos moldes legais para, no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE, com base nos princípios da legalidade, isonomia e da vinculação ao Edital de Chamamento Público nº 012/2022.

Diante do exposto, DECIDIMOS pelo não acatamento do recurso interposto.

Registre-se e publique-se a presente decisão colegiada.

Sorocaba, 13 de Dezembro de 2022

COMISSÃO DE SELEÇÃO E ANÁLISE DE PROPOSTAS Nº 21/2022

Dayana Cristina Alves

Fabiana Maria Dias Silva

Luciana Aparecida da Rocha More

Marlene Lopes de Oliveira

Rosirlei Bernardes

Clayton Cesar Marciel Lustosa

Secretário da Cidadania